

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: gpg125lw  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  30/03/2020  Projeto de lei nº 236/2020  Protocolo nº 1917/2020  Processo nº 420/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Max Russi</p>		

**Dispõe sobre suspensão dos pagamentos das dívidas dos municípios mato-grossenses com o estado de Mato Grosso durante o período de calamidade pública decretado pelo Poder Executivo em decorrência da pandemia de Coronavírus (Covid-19).**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam suspensos os pagamentos das parcelas relativas aos contratos de consolidação, assunção ou refinanciamento de dívidas públicas de quaisquer naturezas firmadas entre o estado e os municípios, durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo nos termos do Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, decorrente da pandemia de Coronavírus – Covid-19, desde que o município comprove que os valores respectivos estão sendo integralmente aplicados na secretaria da saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do Coronavírus - Covid -19.

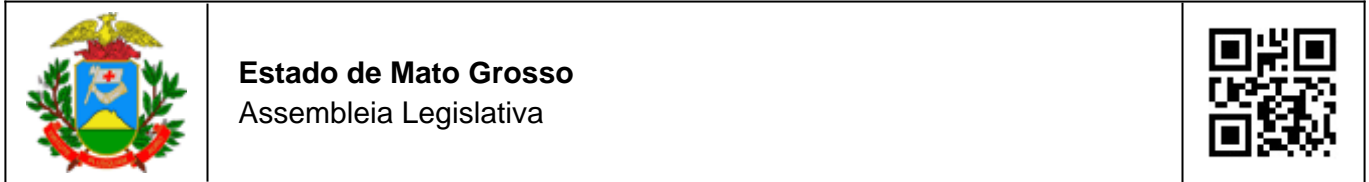
Art. 2º - A ausência do pagamento nos termos do artigo 1º desta Lei, não será considerado como inadimplemento contratual, ficando vedados a incidência de juros, correção monetária, vencimento antecipado do montante total da dívida, ou a aplicação de medidas de constrição patrimonial contra o município, dentre elas o débito, a retenção, o bloqueio de recursos, bem como o impedimento de transferências financeiras estaduais.

Art. 3º - Revogado o decreto de calamidade pública, ou transcorrido seu prazo de vigência sem renovação, caberá a cada município que se valeu das disposições desta Lei, prestar contas da aplicação dos recursos utilizados nos termos do artigo 1º no prazo de noventa dias, mediante a apresentação:

I – do valor total utilizado consolidado, demonstrando o valor global de receitas investidas em insumos, recursos humanos e serviços terceirizados;

II – demonstrativo analítico quantitativo com a indicação do tipo e os valores despendidos em insumos e serviços terceirizados;

III – cópia da documentação fiscal dos insumos e serviços terceirizados.



Art. 4º – Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer a apresentação de documentos complementares, além dos previstos no art. 3º, para fins de comprovação da utilização dos recursos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos retroativos ao dia subsequente à publicação do Decreto nº 424, de 25 de março de 2020.

## JUSTIFICATIVA

O mundo passou a vivenciar uma “assustadora” crise decorrente da pandemia, decretada oficialmente pela OMS, do COVID-19, que atinge todo o globo e abala severamente também o Brasil.

A pandemia afetou o mundo de maneira rápida, surpreendente e avassaladora, causando um problema gravíssimo de saúde pública global, a demandar drásticas e imediatas providências, exigindo, para tanto, um aumento significativo de gastos na área de saúde pública, a fim de que se consiga evitar, ou atenuar, um colapso do sistema de atendimento.

Atento à essa realidade, o presente projeto predente priorizar a utilização dos recursos municipais no combate à pandemia e seus terríveis reflexos na saúde das pessoas, mas também em seus aspectos sociais, econômicos e administrativos.

Mesmo porque, não podemos esquecer a linha de frente dessa batalha, os municípios são os primeiros a receber toda carga da demanda de pacientes infectados, são eles que providenciam todo o primeiro atendimento, e como já dito anteriormente, embora seja crescente o aumento de gastos na área de saúde, a receita municipal, em sentido inverso sofre verdadeiro abalo, não só pela restrição das atividades econômicas, mas também pela necessidade de quitar dívidas com o Estado que acabam retirando da saúde recursos importantes e que podem salvar vidas.

O momento agora é de união, devemos compartilhar de empatia generalizada e entender que todos nós compartilhamos um elo fundamental neste pequeno planeta, a vida, um bem precioso e que deve ser preservado acima de tudo.

Diante destes fatos tão graves, solicito aos meus nobres pares que me auxiliem na aprovação desta proposição que se impõe como medida necessária para auxiliar nos esforços de combate ao nosso inimigo comum, o Coronavírus.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Março de 2020

**Max Russi**  
Deputado Estadual